

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 2021

Autoriza a Celulose Nipo-Brasileira S.A.
– CENIBRA, empresa brasileira equiparada
a estrangeira, a adquirir o imóvel rural que
especifica.

Autora: COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Relator: Deputado REINHOLD
STEPHANES JUNIOR

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2021, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A proposição objetiva autorizar a Celulose Nipo-Brasileira S.A. – CENIBRA, empresa brasileira equiparada a estrangeira, com sede na cidade de Belo Oriente/MG, na Rodovia BR 381, Km 172, Distrito de Perpétuo Socorro, e que tem como acionista majoritário a Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development Co. Ltd., CNPJ/MF nº 05.476.652/0001-10, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Santeiro", localizado no Município Cantagalo/MG, com área de 215,1407 ha (duzentos e quinze hectares, quatorze ares e sete centiares). O imóvel é de propriedade do Sr. José Chaves Filho, CPFIMF nº 204.251.046.72, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha/MG, matrícula nº 7.833 e cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, sob código nº 950.068.315.702-9.

Nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o Presidente da República submeteu ao Congresso
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218638770700>



Nacional, por meio da Mensagem nº 449, de 2019, a proposta de autorização para a aquisição do imóvel. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Da Exposição de Motivos colhe-se que “[a] incidência e o impacto dos investimentos estrangeiros diretos são importantes, pois possibilitam o aumento da capacidade produtiva nacional. E isso, na maioria das vezes, pressupõe a geração de ativos e empregos diretos e indiretos. Diferentemente do capital especulativo, que entra por meio da bolsa de valores e é volátil, o investimento direto resulta em benefícios concretos para o desenvolvimento local a médio e longo prazo. Sendo assim, é a mais promissora para o país diante do atual contexto econômico.”.

A matéria foi distribuída, para apreciação, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Foi, ainda, despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, art. 54, I). Tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A competência do Poder Legislativo para a autorização constante da proposição em análise decorre de expressa previsão constitucional (CRFB/88, art. 190), ao delegar à legislação infraconstitucional a fixação dos casos que a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa jurídica estrangeira dependerá de autorização do Congresso Nacional.



Com efeito, a regulamentação infraconstitucional quanto à aquisição de imóvel rural por estrangeiro ocorre por meio da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974. Ademais, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, em seu art. 23, também regulamenta a matéria e estipula em seu § 2º a competência do Congresso Nacional para autorizar a aquisição de imóveis rurais com áreas superiores à estipulada no art. 3º da Lei nº 5.709, qual seja, 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida para pessoa jurídica estrangeira.

Nesse sentido, nos termos da Exposição de Motivos constante da Mensagem nº 449, de 2019, “[a] soma da área do imóvel rural em referência com a soma das áreas já adquiridas pela empresa CENIBRA resulta em área superior a 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida.”, fixando-se, assim, a competência do Congresso Nacional (CRFB/88, art. 190, combinado com o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629/1993).

O processo de análise anterior à solicitação do Presidente da República foi iniciado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrícola – INCRA, tendo-se observado todos os procedimentos e exigências legais.

Nesta perspectiva, no que tange à **constitucionalidade e juridicidade**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa. Ela se encontra em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De igual modo, observa-se que **a solicitação de aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira não viola nenhum dos princípios ou fundamento constitucionais**. E, sobretudo, respeita a soberania e independência nacional (CRFB/88, art. 1º, I e art. 4º, I), e objetiva o desenvolvimento nacional (CRFB/88, art. 3º, II). Ademais, o meio escolhido pelo projeto de decreto legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.



Em conclusão, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2021-10547

